



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 08 / 06 / 19 98
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

Processo : 11080.011923/94-14

Acórdão : 203-03.323

Sessão : 26 de agosto de 1997

Recurso : 101.034

Recorrente : COMPANHIA QUÍMICA INDUSTRIAL BRASILEIRA

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI - NORMAS PROCESSUAIS - O art. 173 do RIPI/82 não pode instituir a obrigação ao contribuinte de observar a correta classificação fiscal dos produtos adquiridos, uma vez que não há respaldo legal para tal imposição. Abuso de dispositivo regulamentar. Preliminar rejeitada. **CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS** - Latas de ferro ou aço, de capacidade inferior a 50 litros, fechadas por soldadura ou cravação, classificam-se no código 7310.21.9900 da TIPI/88, conforme Despacho Homologatório CST (DCM) nº 172 de 28/05/92 (DOU de 16/06/92), tributadas com alíquota de 10 %, quando não se identifiquem como embalagem para transporte de mercadorias (art 5º, do RIPI/82). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMPANHIA QUÍMICA INDUSTRIAL BRASILEIRA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro F. Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

/OVRs/GB/



Processo : 11080.011923/94-14

Acórdão : 203-03.323

Recurso : 101.034

Recorrente : COMPANHIA QUÍMICA INDUSTRIAL BRASILEIRA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado Auto de Infração de fls. 01/02, em que se exige o recolhimento do crédito tributário, relativo ao não cumprimento da obrigação prevista no art 173 do RIPI (fatos geradores de 11/89 a 06/94).

Caracterizou-se a infração pelo recebimento do produto *latas de folhas de flandres com capacidade inferior a 50 litros*, classificado na posição 7310.21.0100, tributada à alíquota de 4%, quando a posição correta seria a 7310.21.9900, tributada à alíquota de 10%.

Em impugnação de fls. 32/57, a empresa alega em síntese:

a) que a suposta infração foi capitulada apenas em dispositivos regulamentares, não tendo o auto apresentado previsão legal para a aplicação da penalidade;

b) que, desta forma, não foi observado o princípio da legalidade e da tipicidade;

c) que a classificação adotada é correta, pois a posição mais específica deve prevalecer sobre a mais genérica, tendo sido a presente classificação adotada por mais de 20 anos sem que houvesse autuação;

d) que mantida a classificação adotada pelo Fisco, não pode ser exigida a alíquota de 10% em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 19/10/94, porque estaria protegido pelo disposto no art. 146 do Código Tributário Nacional;

e) que a multa de 100% sobre o valor devido consiste em confisco, o que é proibido pela Constituição Federal; e

f) que não havendo dolo ou fraude do contribuinte, deve ser a multa relevada.

Em Decisão de fls. 71/75, a autoridade monocrática entende que não houve inobservância ao princípio da legalidade, uma vez que o art 173 do RIPI/82 encontra suporte legal



Processo : 11080.011923/94-14
Acórdão : 203-03.323

nos arts 81 e 62 da Lei nº 4.502/64. Entende ainda que o fato arguido de que utilizaram a mesma classificação durante 20 anos não auxilia a contribuinte, já que até janeiro de 1989- data em que começou a vigorar a nova TIPI- a classificação adotada era correta.

Afirma a autoridade julgadora que o Despacho Homologatório CST/DCM nº 172 de 255/05/92 classificou as referidas latas na posição 7310.21.9900 da TIPI/89 ao julgar recurso em processo de consulta, “nada mais havendo para discutir em termos de classificação do produto”.

Quanto à alegação da contribuinte de que teria obtido orientação da administração tributária para classificar o produto na posição atual, foi adotada decisão do processo matriz, de que este é decorrente. Neste sentido, tal orientação seria acolhida como norma complementar da legislação tributária, na forma estabelecida pelo CTN em seu art 100, excluindo a aplicação de penalidade.

No entanto, entende a autoridade julgadora que o tratamento excludente só é aplicável até a publicação do Despacho Homologatório em referência, na medida em que este tornou definitivo o entendimento de que classificação correta do produto é na posição 7310.021.9900.

Finalmente, entende não haver afronta ao art. 146 do CTN e não possuir competência para julgar a alegação de confisco. Assim, julga a ação fiscal parcialmente procedente, excluindo o valor de 7.347,59 UFIR do crédito tributário.

A contribuinte, em Recurso de fls.02/07, repete os argumentos apresentados na peça impugnatória.

Contra-Razões às fls. 90/92.

É o relatório.



Processo : 11080.011923/94-14
Acórdão : 203-03.323

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

O presente processo foi originado por auto de infração decorrente de auditoria fiscal levada a termo junto às empresas Renpar S/A e Tintas Renner S/A, em que foi constatada a saída do produto *latas de folhas de flandres com capacidade inferior a 50 litros*, que a contribuinte classificava na posição 7310.21.0100, tributada à alíquota de 4%, quando entende o Fisco que a posição correta é a 7310.21.9900, tributada à alíquota de 10%.

Em decorrência do referido processo, foi a Recorrente intimada a apresentar as notas fiscais dos produtos adquiridos das empresas acima relacionadas. Constando nas notas a classificação considerada errônea pelo fisco, foi a empresa autuada por inobservância ao art. 173 do RIPI..

O art. 173 determina que:

“Os fabricantes, comerciantes, depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se estes estão devidamente rotulados ou marcados e, ainda, selados, quando sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste regulamento.”

Ao contrário do que afirma a Recorrente, o referido artigo do RIPI/82 encontra amparo art. 62 da Lei nº 4.502/64, senão vejamos:

“Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados se estiverem sujeitos ao selo de controle bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares.”

Entendo que apesar do dispositivo regulamentar em epígrafe encontrar respaldo na norma supracitada, não está a exigência relativa à classificação fiscal amparada pela mesma.



Processo : 11080.011923/94-14
Acórdão : 203-03.323

Neste sentido, o Regulamento estabeleceu nova obrigação ao contribuinte ao exigir que o mesmo verifique se a classificação fiscal do produto recebido está correta.

O mesmo diploma legal estabelece em seu art. 64 parágrafo 1º:

“O Regulamento e os atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigações nem definir infrações ou cominar penalidades que não estejam autorizadas ou previstas em lei.”

Não há dúvidas de que no presente caso o regulamento exige algo que a lei não estabelece. Portanto, do mesmo modo, não pode o contribuinte ser punido pela inobservância de um dispositivo regulamentar que não encontra respaldo legal.

José Cretella Junior define regulamento como:

“o conjunto de regras de caracter geral, que não tem força de lei, e cuja finalidade está em fazer cumprir lei, explicitando-lhe o sentido.”

Pontes de Miranda também ensina que:

“Onde se estabelecem, alteram, ou extinguem direitos, não há regulamentos há abuso de poder regulamentar, invasão de competência do Poder Legislativo. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender, não raro, o lugar dela, mas sem que possa com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei.”

A observância da classificação fiscal correta não está prevista em lei como obrigação cabível ao estabelecimento industrial que recebe as mercadorias tributadas pelo IPI. Portanto, entendo que há neste caso abuso do poder regulamentar.

Tendo sido derrotada em sessão a preliminar lançada por este relator, mister se faz que adentremos nas questões seguinte qual seja da legitimidade da classificação fiscal adotada pelo remetente das mercadorias .

Quanto a esse aspecto, entendo não poder ser dado provimento ao apelo, pois, que, conforme foi demonstrado na decisão recorrida, não há como sustentar-se, à luz da legislação em vigor, a classificação da remetente.

Este julgador se permite ter dúvidas e proceder reflexões no que concerne às embalagens, inclusive latas, destinadas a alimentos. Entendo que nesse caso caberia ao intérprete uma perspectiva teleológica, que deve sempre servir de norte à toda hermenêutica.



Processo : 11080.011923/94-14
Acórdão : 203-03.323

Porém no que se refere ao caso presente parece-me inadmissível tal procedimento. É especialmente digna de destaque o trecho que transcrevemos da decisão recorrida:

“10.3. - Entretanto, este tratamento excludente não se aplica aos fatos geradores ocorridos após a edição do Despacho homologatório CST/DCM nº 172/92, porque este ato trouxe os esclarecimentos oficiais sobre a correta classificação do produto em referência (latas de ferro ou aço para acondicionar artigos para venda a consumidor) no código 7310.21.9900 da TIPI/88 (comalíquota de 10%, até julho/94), ficando definitivamente esclarecido o assunto na esfera administrativa, conforme consta do item 7 retro.

Mencione-se, por oportuno, que as fornecedoras “TINTAS RENNER” e “RENPAR” sofreram autuação (Processos números 11080.013218/94-33 e 11080.011140/94-77) para exigência do imposto relativo à diferença de alíquota decorrente da classificação incorreta, tendo sido mantidas por decisão desta Delegacia nas saídas ocorridas após o advento do citado Despacho Homologatório nº 172/92, conforme cópias anexadas às fls. 61/70.”

Por todo o exposto nego provimento ao recurso no que se refere ao mérito da questão.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO